



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17883.000037/2007-27
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.308 – 1ª Turma
Sessão de 7 de abril de 2016
Matéria LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO
Recorrente CLINICA SANTA CECILIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FATOS GERADORES OCORRIDOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2005.

As atividades realizadas por clínicas médicas não podem ser consideradas como serviços hospitalares para fins de coeficiente de presunção do lucro presumido de 8%.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Recurso Especial do Contribuinte conhecido por unanimidade de votos e, no mérito, negado provimento por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado) e Helio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO, ANDRE MENDES DE MOURA, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

Relatório

CLINICA SANTA CECILIA LTDA recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 455 e seguintes, contra Acórdão nº 1103-00.558, fls 447/450, de 20 de outubro de 2011, que, recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO A 8%. O tratamento tributário pelo coeficiente de presunção de lucro a 8% pressupõe a existência de serviços e estrutura equiparada a de serviço hospitalar.

Alega a Recorrente divergência jurisprudencial no que diz respeito à interpretação da expressão “serviços hospitalares” para fins de aplicação do coeficiente de presunção do lucro de que trata o art. 15, §1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, e traz como paradigma os acórdãos nº 1802-00.060 e 107-09.476.

O primeiro acórdão paradigma citado tratou de um laboratório, mas a recorrente demonstra que a divergência reside no fato de tal decisão afirmar que a Administração Tributária não poderia definir o que vem a ser serviços hospitalares, considerando que a lei assim não o fez, ao passo que o acórdão recorrido se utiliza das definições da IN SRF nº 480, de 2004 e 539, de 2005.

Na mesma linha, o segundo acórdão considerou que o atendimento à saúde como atividade-fim é suficiente para o enquadramento de tais serviços como hospitalares.

Por essas divergências, o recurso foi admitido, conforme Despacho nº 1101-00.102, de 25 de julho de 2012, o que levou a Fazenda Nacional a apresentar Contrarrazões, para aduzir que a atividade da recorrente não se coaduna com a natureza de serviços hospitalares e que o legislador, ao estabelecer um coeficiente de presunção menor para tais serviços certamente levou em consideração os custos inerentes às atividades próprias de um hospital, como por exemplo, internação. Traz jurisprudência da Primeira Seção do STJ, reforça os entendimentos das Instruções Normativas acima citadas e pede que seja negado provimento ao recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide objeto do presente recurso gira em torno da determinação do coeficiente do lucro presumido a que o contribuinte estava obrigado a adotar no ano 2005, considerando a sua atividade. O recorrente entende que exerce atividade hospitalar, apontada no art. 15, §1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, ficando sujeito ao coeficiente de 8%. Todavia, a fiscalização entendeu que o contribuinte exercia atividade médica diversa da atividade hospitalar (clínica médica), portanto sujeito ao coeficiente de 32%, conforme Termo de Constatação de fl. 252.

A caracterização da atividade hospitalar aludida foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo regime instituído no art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), por meio do REsp nº 1.116.399-BA, que transitou em julgado em 08/11/2010, conforme a transcrição seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente

à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

A ementa desse julgado evidencia que está excluída do conceito tributário de atividade hospitalar a simples consulta médica. Em tal caso, há que se aplicar o disposto no §2º do art. 62 do Anexo II do RICARF e decidir conforme a decisão do STJ acima mencionada.

Nos EDcl desse REsp (EDcl no Recurso Especial nº 1.116.399-BA), inclusive, o STJ deixa mais claro seu posicionamento a respeito do assunto, apesar de ter rejeitado tais embargos, conforme trecho que ora colaciono:

Com efeito, a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas.

Todavia, a acusação fiscal é no sentido de que o contribuinte exerce apenas atividade de consulta médica, conforme o seguinte excerto (fl. 252):

No ano-calendário 2005, exercício 2006, a empresa acima qualificada, aplicou indevidamente na apuração do Imposto de Renda sobre o lucro presumido o coeficiente de 8%, quando em razão de sua atividade - clínica médica (prestadora de serviços), deveria aplicar o coeficiente de 32%.

Apreciando as provas dos autos, entendo que assiste razão à autoridade fiscal.

Na sua impugnação (fl. 264), o contribuinte alega que realiza procedimentos laboratoriais, exames e clínica em geral e que possui um quadro de funcionários qualificados, pois o exercício da medicina também é exercido por outros médicos, além dos sócios.

Todavia, a verificação da folha de pagamento do ano 2005 (fls. 293/369) indica que o contribuinte possuía apenas seis empregados (dezembro/2005), sendo três recepcionistas, um auxiliar administrativo, um auxiliar de serviços gerais e apenas um auxiliar de enfermagem. Ademais, os dois contratos de prestação de serviço apresentados, firmados

respectivamente com uma fisioterapeuta (fl. 286) e com uma médica (fl. 289), são relativos a período posterior ao período atingido pelo auto de infração.

O recorrente apresenta a Licença Sanitária de fl. 284, fornecida pela Prefeitura Municipal de Resende, mas ela não afasta a constatação fiscal, uma vez que autoriza o contribuinte a exercer "clínica médica sem internação", compatível com a atividade de consulta médica.

O contribuinte formulou consulta, por meio do processo nº 13726.000226/2006-71, questionando a possibilidade de aplicar o coeficiente de 8% para o cálculo do lucro presumido. Todavia, nesse procedimento, não foi realizada verificação fiscal da atividade do consultante e a solução de consulta afirmou que a adoção desse índice poderia ser feita apenas se atendidas as condições apontadas na legislação infralegal, conforme o seguinte excerto (fl. 376):

Sendo assim, a consulente poderá utilizar o percentual de 8% (oito por cento) na determinação do lucro presumido para fins de cálculo do imposto de renda e o percentual de 12% (doze por cento) para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido sobre as receitas advindas das atividades consideradas como "serviços hospitalares", desde que se enquadrem nas disposições do artigo 27 da Instrução Normativa nº 480, de 2004, c/c a RDC da Anvisa nº 50, de 2002, e ressalvada a situação prevista no artigo 2º do ADI SRF nº 18, de 2003.

Essa solução de consulta não protege o recorrente, diante da constatação, no presente processo, de exercer apenas a atividade de clínica médica.

Ressalte-se que o contrato social do contribuinte prevê a realização de atividade de "procedimentos laboratoriais e exames" (fl. 244), todavia esta não foi contatada pela fiscalização e sequer é reivindicada pelo recorrente.

Assim, considero que a atividade exercida pelo contribuinte não se enquadra no conceito de serviços hospitalares, ainda que tomado de forma objetiva, tal como decidido pelo STJ.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo